



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PROPOSTA CP Nº 39/2021

Processo: CF-04511/2021

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta do Colégio de Presidentes (CP)

Assunto: Projeto de Resolução para inserir na Carteira Profissional cursos de Pós-Graduação

Interessado: Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea

EMENTA: Projeto de Alteração da Resolução nº 1059, de 28 de outubro de 2014, para permitir a inserção, na Carteira Profissional, da informação de cursos de pós-graduação realizados por profissionais registrados nos Creas.

Situação Existente

As Carteiras de Identidade Profissional, Carteiras de Identidade Provisória e as Carteiras de Identidade Temporária são fornecidas aos profissionais do Sistema Confea/Crea por força da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, estando previsto em seu Art. 56, como se segue:

Art. 56. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo, adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, **especializações** (grifo e negrito nosso) e todos os elementos necessários à sua identificação.

§ 1º A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal.

§ 2º A carteira profissional, para os efeitos desta lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

§ 3º Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.

A disciplina regulamentar dessa matéria é a resolução nº 1.059, de 28 de outubro de 2014, cujos modelos estão dispostos em seu anexo. Ali, também se observa, no caput do artigo 9º, a permissão para inserir, apenas, até 4 (quatro) títulos profissionais na sua emissão pelos Creas, assim disposto:

Art. 9º Será possível a inserção de até 4 (quatro) títulos profissionais na carteira de identidade emitida pelos Creas.

Entretanto, vêm sendo apresentadas demandas de profissionais para que sejam incluídos, nessas carteiras, dados informativos de cursos de pós-graduação que são relevantes para a qualificação do profissional, alegando-se que tais informações se constituem em mais uma forma de dar transparência aos usuários dos serviços prestados pelos profissionais no que se refere a propiciar melhor conhecimento da capacitação desses profissionais.

Por sua vez, a Resolução nº 1073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, traz mais possibilidades de extensão de atribuições, ou seja, há uma maior valorização da educação continuada, através de suplementação curricular, como se vê adiante:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

- I – formação de técnico de nível médio;
- II – especialização para técnico de nível médio;
- III – superior de graduação tecnológica;
- IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
- V – pós-graduação *lato sensu* (especialização);
- VI – pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado); e
- VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

.....
§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

Isso posto, atualmente, os cursos de pós-graduação passaram a ter grande influência na distribuição de atribuições profissionais, mas a resolução que disciplinou a matéria sobre o modelo das carteiras profissionais não permite que essa informação seja trasladada para referido documento, mas apenas os títulos profissionais.

Proposição

Alterar o caput do Art. 9º da Resolução nº 1.059, de 28 de outubro de 2014, que passaria a ter seguinte redação:

Art. 9º Será possível a inserção de até 4 (quatro) títulos profissionais e de até 2 (dois) cursos de pós-graduação, desde que dentro das atribuições iniciais, indicados pelos profissionais, na carteira de identidade emitida pelos Creas

Justificativa

O mercado de trabalho das profissões em geral vem exigindo cada vez mais profissionais com formação continuada, aumentando a sua capacitação e se constituindo em diferencial no momento das contratações de prestação de serviços. Particularmente, esse fenômeno se dá cada vez mais nas profissões reguladas pelo Sistema Confea/Crea, por se tratarem de carreiras que tem como base a tecnologia, cujo avanço se dá a passos largos.

Dessa forma, as instituições de ensino vêm ofertando progressivamente cursos de pós-graduação, incrementando as especificidades das profissões e atraindo grande número de profissionais que buscam essas melhorias em sua base de conhecimento especializado, de modo, não somente a agregarem conhecimento, mas também se constituírem em diferencial diante da demanda do mercado por serviços.

Assim, uma das formas de demonstrarem essa qualificação especializada, diante de clientes, poderia ser a inserção em suas carteiras de identidade profissional da informação a respeito especialização obtida através dos cursos de pós-graduação.

A própria Lei nº 5.194/66 prescreve que as especializações se constituem como elemento a serem constados nas carteiras profissionais a serem fornecidas aos profissionais, comando dado em seu Art. 56.

A resolução nº 1.073/16 tratou de destacar a importância dos cursos de pós-graduação permitindo que eles possam ser objetos de extensão de atribuições que, em algumas oportunidades, se transmutam, de certo modo, em novas titulações.

Além do mais, a de se considerar que, a despeito de ser permitido, segundo a resolução n 1.059/14, a inserção de até 4 (quatro) títulos profissionais, sabe-se que a grande maioria dos profissionais não passa de obterem até duas titulações, ao contrário, estão incrementando significativamente a sua participação em cursos de pós-graduação, o que poderia nos demais campos em aberto, disponibilizados nos modelos aprovados para as carteiras profissionais, serem ocupados com dados relativos à formação em nível de pós-graduação.

Isso posto, a permissão para que informações relativas a cursos de pós-graduação sejam inseridas nas carteiras profissionais se constitui em uma providência que atenderá o desejo que vem sendo apresentado por profissionais que sentem a necessidade de verem comprovadas suas qualificações adicionais (especializações referidas no Art. 56 da Lei nº 5.194/66) em um instrumento de identificação legalmente em vigor, como é o caso das carteiras profissionais emitidas pelos Creas, que são verdadeiros cartões de visita em suas relações com a sociedade, particularmente dos usuários diretos das atividades desenvolvidas através das profissões reguladas pelo Sistema Confea/Crea.

Objetivo

O objetivo principal é a inserção, nas carteiras profissionais fornecidas pelos creas, dos cursos de pós-graduação que explicitem as qualificações especializadas dos profissionais registrados no âmbito do Sistema Confea/Crea, demonstrando o seu diferencial competitivo perante a sociedade, facilitando atingir o mercado de trabalho.

Fundamentação Legal

Conforme exposto, a presente propositura encontra-se fundada nos seguintes normativos: Lei nº 5. 194, de 24 de dezembro de 1966 (Art. 56); Resolução nº 1059, de 28 de outubro de 2014 (Art. 9º e seu anexo); Resolução nº 1.073, de 19 abril de 2016 (Art. 3º).

Sugestão de mecanismos para implementação

Encaminhamento à Gerência de Conhecimento Institucional - GCI para instrução preliminar, posicionamento da Procuradoria Jurídica do Confea, e outras providências relacionadas na Resolução nº 1034, de 26 de setembro de 1989.

Fortaleza - CE, 3 de setembro de 2021.

Eng. Civ. Afonso Lins de Oliveira Júnior
Presidente do Crea-AM
Coordenador do Colégio de Presidentes

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Preceitos Preliminares

I – Objeto e âmbito de aplicação das disposições normativas

Trata-se de proposta de alteração da Resolução nº 1059, de 19 de outubro de 2015 que aprovou os modelos de Carteira de Identidade Profissional, de Carteira de Identidade Provisória e de Carteira de Identidade Temporária, e revoga os Anexos II e III da Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, com vistas a prever a permissão de inserir, nas carteiras profissionais fornecidas pelos Creas, dos cursos de pós-graduação cursados e indicados pelos profissionais registrados no âmbito do Sistema Confea/Crea

II – Texto das disposições normativas propostas

O texto da proposta encontra-se anexo a presente exposição de motivos.

III – Medidas necessárias à implementação das disposições normativas

Entende-se que o trâmite interno de acordo com a Resolução nº 1.034, de 2011, e a publicação oficial do texto normativo serão necessários à respectiva implementação.

IV – Vigência do ato administrativo normativo

O prazo de vigência será por tempo indeterminado.

V – Atos administrativos normativos que serão reformados

A presente proposta visa alterar o caput do Art. 9º da Resolução nº 1.059, de 28 de outubro de 2014, que passaria a ter seguinte redação:

Art. 9º Será possível a inserção de até 4 (quatro) títulos profissionais e até 2 (dois) cursos de pós-graduação, indicados pelos profissionais interessados, na carteira de identidade emitida pelos Creas.

Da Exposição de Motivos

I – Situação existente que a edição do ato pretende modificar

As Carteiras de Identidade Profissional, Carteiras de Identidade Provisória e as Carteiras de Identidade Temporária são fornecidas aos profissionais do Sistema Confea/Crea por força da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, estando previsto em seu Art. 56, como se segue:

Art. 56. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo, adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, **especializações** (grifo e negrito nosso) e todos os elementos necessários à sua identificação.

§ 1º A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal.

§ 2º A carteira profissional, para os efeitos desta lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fê pública.

§ 3º Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.

A disciplina regulamentar dessa matéria é a resolução nº 1.059, de 28 de outubro de 2014, cujos modelos estão dispostos em seu anexo. Ali, também, se observa, no caput do artigo 9º, a permissão para inserir, apenas, até 4 (quatro) títulos profissionais na sua emissão pelos Creas, assim disposto:

Art. 9º Será possível a inserção de até 4 (quatro) títulos profissionais na carteira de identidade emitida pelos Creas.

Entretanto, vêm sendo apresentadas demandas de profissionais para que sejam incluídos, nessas carteiras informação de cursos de pós-graduação realizados por eles e, por consequente, alegando-se que tais informações se constituem em mais uma forma de dar transparência aos usuários dos serviços prestados pelos profissionais no que se refere a propiciar melhor conhecimento da capacitação desses profissionais.

Por sua vez, a Resolução nº 1073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, traz mais possibilidades de extensão de atribuições, ou seja, há uma maior valorização da educação continuada, através de suplementação curricular, como se vê adiante:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

- I – formação de técnico de nível médio;
- II – especialização para técnico de nível médio;
- III – superior de graduação tecnológica;
- IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
- V – pós-graduação *lato sensu* (especialização);
- VI – pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado); e
- VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

Isso posto, atualmente, os cursos de pós-graduação passaram a ter grande influência na extensão de atribuições profissionais além de contribuir, de forma geral e significativa para a melhoria continuada da qualificação dos profissionais e, por consequência, do exercício profissional e vindo a se constituir em excelente instrumento de credibilidade e confiança para seus clientes. Entretanto, a resolução que disciplinou a matéria sobre o modelo das carteiras profissionais não permite que essa informação seja trasladada para referido documento, mas apenas os títulos profissionais, reduzindo as possibilidades de demonstração dessa forma de valorização profissional.

II - Justificativa

II.1 – justificativa para a edição do ato que possibilite sua defesa prévia em eventual arguição de ineficácia:

a) fundamentação técnica ou institucional, observado o âmbito de atuação do Sistema Confea/Crea;

O mercado de trabalho das profissões em geral vem exigindo cada vez mais profissionais com formação continuada, aumentando a sua capacitação e se constituindo em diferencial no momento das contratações de prestação de serviços. Particularmente, esse fenômeno se dá cada vez mais nas

profissões reguladas pelo Sistema Confea/Crea, por se tratarem de carreiras que tem como base a tecnologia, cujo avanço se dá a passos largos.

Dessa forma, as instituições de ensino vêm ofertando progressivamente cursos de pós-graduação, incrementando as especificidades das profissões e atraindo grande número de profissionais que buscam essas melhorias em sua base de conhecimento especializado, de modo, não somente a agregarem conhecimento, mas também se constituírem em diferencial diante da demanda do mercado por serviços.

Assim, uma das formas de demonstrarem essa qualificação especializada, diante de clientes, poderia ser a inserção em suas carteiras de identidade profissional da informação a respeito de especializações obtidas através dos cursos de pós-graduação.

A própria Lei nº 5.194/66 prescreve que especializações se constituem como elemento a serem constados nas carteiras profissionais a serem fornecidas aos profissionais, comando dado em seu Art. 56.

A resolução nº 1.073/16 tratou de destacar a importância dos cursos de pós-graduação permitindo que eles possam ser objetos de extensão de atribuições que, em algumas oportunidades, se transmitem, numa interpretação avançada, como se fossem novas titulações.

Além do mais, a de se considerar que, a despeito de ser permitido, segundo a resolução n 1.059/14, a inserção de até 4 (quatro) títulos profissionais, sabe-se que a grande maioria dos profissionais não passa de obterem até duas titulações, ao contrário, estão incrementando significativamente a sua participação em cursos de pós-graduação, o que poderia nos demais campos em aberto, disponibilizados nos modelos aprovados para as carteiras profissionais, serem ocupados com dados relativos à formação em nível de pós-graduação.

Isso posto, a permissão para que informações relativas a cursos de pós-graduação sejam inseridas nas carteiras profissionais se constitui em uma providência que atenderá o desejo que vem sendo apresentado por profissionais que sentem a necessidade de terem comprovadas suas qualificações adicionais (especializações referidas no Art. 56 da Lei nº 5.194/66) em um instrumento de identificação legalmente em vigor, como é o caso das carteiras profissionais emitidas pelos Creas, que são verdadeiros cartões de visita em suas relações com a sociedade, particularmente dos usuários diretos das atividades desenvolvidas através das profissões reguladas pelo Sistema Confea/Crea.

b) repercussão da edição do ato no âmbito do Sistema Confea/Crea e da sociedade, quando for o caso;

Uma vez aprovada essa proposta, os Creas estarão atendendo demanda de uma parte significativa de profissionais que estão se especializando em cursos de pós-graduação, melhorando continuamente suas competências e atribuições e, dessa forma, contribuindo para a melhoria do exercício profissional, além de transparecer para a sociedade as qualificações dos profissionais em processos de contratação de obras e serviços relacionados às profissões reguladas, servindo de diferenciação e credibilidade no momento da escolha.

III – Fundamentação legal para a edição do ato que possibilite sua defesa prévia em eventual arguição de ilegalidade:

- a. Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 (Art. 56), dessa forma será atendida a previsão de que nas carteiras profissionais, entre outros elementos, esteja consignado as **especializações** dos profissionais;
- b. Resolução nº 1.073, de 19 abril de 2016 (Art. 3º), que considera os cursos de pós-graduação como possibilidades para extensões de atribuições, além de um processo avançado de melhoria continuada da qualificação do profissional;
- c. Resolução nº 1059, de 28 de outubro de 2014 (Art. 9º e seu anexo), que dispõe sobre a inserção de titulação profissional, limitada até a 4 (quatro), podendo ser expandida para inserção dos cursos de pós-graduação (especializações profissionais) que concedem extensão de atribuições, ou mesmo a simples melhoria da qualificação profissional, colocando em situações similares às titulações profissionais.

IV - Medidas decorrentes da edição do ato que demandarão despesas para custeio de sua implementação ou manutenção por parte dos Creas ou do Confea:

Não vislumbramos incremento de despesas para custeio da implementação da presente propositura uma vez que nos modelos atuais existem espaços suficientes para digitalização dos cursos de pós-graduação indicados e comprovados pelos profissionais.

Frente ao exposto, pugna-se pelas medidas de praxe, as quais são:

- Análise técnica e parecer pela Gerência de Conhecimento Institucional;
- Análise Jurídica sobre a matéria em comento;
- Análise e Deliberação pela Comissão de Organização, Normas e procedimentos;
- Apreciação pelo Plenário do Conselho Federal.

ANEXO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº XXXX, de XX de XXXXXX de 20XX

Altera a Resolução nº 1059, de 28 de outubro de 2014, para permitir a inserção, na Carteira Profissional, da informação de cursos de pós-graduação realizados por profissionais que tiveram suas atribuições estendidas deles decorrentes.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o disposto no Art. 56 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que dispõe que, aos profissionais registrados de acordo com esta lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

Considerando o disposto na Resolução nº 1073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, onde em seu Art. 3º, § 3º está prevista a possibilidade de extensão de atribuições;

Considerando o disposto na Resolução nº 1059, de 28 de outubro de 2014, que dispõe sobre o modelo das carteiras profissionais fornecidas pelos Creas em que, no seu Art. 9º, é permitido apenas a inserção de até 4 (quatro) títulos profissionais;

Considerando a necessidade de atender demanda de uma quantidade representativa de profissionais que se qualificam em cursos de pós-graduações e, por consequência, implicam na melhoria do exercício profissional;

Considerando a importância de dotar a sociedade de informações relevantes e transparentes a serem levadas em consideração durante o processo de contratação de serviços desenvolvidos no âmbito das profissões reguladas pelo Sistema Confea/Crea.

RESOLVE:

Art. 1º O caput do artigo 9º da Resolução nº 1.059, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Será possível a inserção de até 4 (quatro) títulos profissionais e de até 2 (dois) cursos de pós-graduação, desde que dentro das atribuições iniciais, indicados pelos profissionais, na carteira de identidade emitida pelos Creas.

Art. 2º Revogam-se todas as disposições contrárias.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, xx de xxx de 20XX.

Eng. Civ. Joel Krüger
Presidente

FOLHA DE VOTAÇÃO

ASSUNTO	Altera a Resolução nº 1059, de 28 de outubro de 2014, para permitir a inserção, na Carteira Profissional, da informação de cursos de pós-graduação realizados por profissionais que tiveram suas atribuições estendidas deles decorrentes				
PROPONENTE	Colégio de Presidentes		CONFEA		
PROPOSTA	Proposta CP Nº 39/2021				
	Crea / Presidente	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
AC:	Eng. Civ. Carmem Bastos Nardino	X			
AL:	Eng. Civ. Rosa Maria Barros Tenorio	X			
AM:	Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior				Coordenador
AP:	Eng. Civ. Edson Kuwahara		X		
BA:	Eng. Agrim. Joseval Costa Carqueija	X			
CE:	Eng. Civ. Emanuel Maia Mota	X			
DF:	Eng. Civ. Maria de Fátima Ribeiro C6	X			
ES:	Eng. Agr. Jorge Luiz e Silva	X			
GO:	Eng. Civ., Eng. Agríc. e de Segurança do Trabalho Lamartine Moreira Junior	X			
MA:	Eng. Civ. Luis Plécio da Silva Soares	X			
MG:	Eng. Civ. Lúcio Fernando Borges	X			
MS:	Eng. Agrim. Vânia Abreu de Mello			X	

MT: Eng. Agrim. Marciane Prevedello Curvo (V.P.)	X			
PA: Eng. Civ. Janilton Maciel Ugulino (V. P.)	X			
PB: Eng. Civ. Francisco Xavier Bandeira Ventura (virtual)	X			
PE: Eng. Civ. Adriano Antônio de Lucena	X			
PI: Eng. Agr. Raimundo Ulisses de Oliveira Filho	X			
PR: Eng. Civ. Ricardo Rocha de Oliveira			X	
RJ: Eng. Eletric. e de Seg. do Trab. Luiz Antonio Cosenza	X			
RN: Eng. Ana Adalgisa Dias Paulino	X			
RO: Eng. Ftal. Carlos Antonio Xavier	X			
RR: Eng. Civ. e de Seg. do Trab. Neovânio Soares Lima	X			
RS: Eng. Ambiental Nanci Cristiane Josina Walter	X			
SC: Eng. Civ. e de Seg. do Trab. Carlos Alberto Kita Xavier	X			
SE: Eng. Civ. Jorge Roberto Silveira	X			
SP: Eng. Telecom. Vinícius Marchese Marinelli	X			
TO: Eng. Civ. Daniel Iglesias de Carvalho	X			
TOTAL:	23			
Desempate do Coordenador				
	Aprovado por unanimidade	X	Aprovado por maioria	Não Aprovado

Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior
Presidente do Crea-AM
Coordenador do Colégio de Presidentes

FOLHA DE VOTAÇÃO



Documento assinado eletronicamente por **Afonso Luiz Costa Lins Junior, Presidente do Crea-AM**, em 16/09/2021, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0502099** e o código CRC **F34262E1**.